



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 01 DE MARÇO DE 2021

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO GOVERNO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 010/2021 de 01 de março de 2021

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS
TEMPORÁRIAS EMERGENCIAIS DE
PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO
NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA
SECA-PB**

O Prefeito do Município de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 46 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, declarando situação de emergência;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.128/2020, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 25 DE MARÇO DE 2020 que Altera a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO o Decreto Nº 40.304 de 12 de junho de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, que Dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria MS 1565, de 18 de junho de 2020;

CONSIDERANDO O DECRETO Nº 003/2021, de 05 de janeiro de 2021 que declarou Situação de Emergência em Lagoa Seca-PB, como medida de enfrentamento e combate à propagação e disseminação da pandemia do Coronavírus (COVID-19), no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as medidas de distanciamento social controlado, conforme o plano Novo Normal Paraíba, em regime de cooperação com o Governo do Estado da Paraíba, visando o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município.

CONSIDERANDO a continuidade das atividades escolares relativas ao Ano Letivo de 2021 nas unidades de ensino da rede municipal e particular; CONSIDERANDO a continuidade e a propagação da Pandemia do Coronavírus (Covid-19) a nível nacional, estadual e, no Município de Lagoa Seca/PB;

CONSIDERANDO o crescente número de pessoas infectadas pelo Coronavírus nos últimos dias na região em que o Município está inserido, como também, a quantidade de pacientes testados com resultado positivo para a Covid-19, em Lagoa Seca;

CONSIDERANDO que a situação requer medidas de manutenção de ações de prevenção, controle e enfrentamento da propagação do COVID-19 no Município para a contenção dos riscos e danos causados à saúde pública;

CONSIDERANDO as consequências da pandemia do Coronavírus (COVID-19) para a saúde pública no âmbito do Município de Lagoa Seca/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento das atividades da Administração Pública do Município, com as ações adotadas em nível nacional e estadual relativas ao enfrentamento, prevenção e combate à propagação e disseminação do Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Ficam determinadas as medidas constantes no presente Decreto, para fins de manutenção das ações de prevenção, controle e enfrentamento da propagação e disseminação do Novo Coronavírus – (COVID-19) no Município de Lagoa Seca, objetivando resguardar a saúde pública e o interesse da coletividade, para a contenção dos riscos e danos causados pela pandemia do Coronavírus, à Administração Pública e à população em geral.

Parágrafo Único - As medidas contidas no presente Decreto terão vigência no período de 01 a 31 de março de 2021.

I – Estádio Municipal;

Parágrafo Único - Fica mantido o fechamento do Estádio Municipal para a realização de jogos e outras atividades esportivas.

II – Clubes em geral, casas de eventos, reuniões, incluindo recepção de convidados para aniversário, casamento, ou quaisquer outros similares;

§1º Permanecem liberadas as atividades descritas no inciso II, com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento e máximo de 150 (cento e cinquenta) pessoas, devendo os responsáveis pelos eventos, obedecerem aos protocolos dos órgãos sanitários de saúde.

§2º Deverá ser providenciado termômetro para verificação de temperatura dos participantes na entrada do estabelecimento.

§3º Os participantes deverão entrar nos estabelecimentos usando máscara.

§4º Em caso de uso de mesas deverá ser disponibilizado álcool 70% para higienização.

§5º Deverá ser instalado lavatório com dispensa de sabonete líquido e papel toalha para uso dos participantes

III – Igrejas e templos religiosos

Parágrafo Único – Permanece mantida a permissão para a realização de missas, cultos e demais cerimônias religiosas nas sedes das igrejas e templos, com ocupação máxima de 35% da capacidade de lotação e distanciamento entre os fieis de 1,5 metros.

IV – Praças Públicas

§1º - Fica Recomendado a população, a visitação às praças públicas do Município em quantidade mínima de pessoas, a fim de evitar a aglomeração e a disseminação do Coronavírus – COVID-19).

§2º Permanece terminantemente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nos quiosques e por vendedores ambulantes nas praças públicas, como também a utilização de som automotivo nas proximidades, por se tratarem de espaços públicos

voltados à visitação e recreação familiar, devendo ser garantido o direito à tranquilidade dos visitantes.

§3º - Permanece determinado o fechamento dos quiosques localizados na Praça João Jerônimo da Costa, conhecida como Praça da Matriz, situada no centro da cidade às 19h, como também, que não sejam utilizadas mesas e cadeiras para uso dos clientes, a fim de evitar aglomeração de pessoas e a disseminação do Coronavírus.

V – Show Musical em Bares e Restaurantes

§1º Continua permitida a realização de show musical em bares e restaurantes, com término até as 24h na noite do evento e, ocupação máxima de 50% da capacidade de lotação do estabelecimento, ficando vedado o funcionamento da pista de dança.

§2º Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão providenciar termômetro para aferição da temperatura dos clientes na entrada e obedecer a todos os protocolos dos órgãos sanitários de saúde.

§3º Os clientes deverão entrar nos estabelecimentos usando máscara.

§4º Em todas as mesas deverá ser disponibilizado álcool 70% para higienização.

§5º Deverá ser instalado lavatório com dispensa de sabonete líquido e papel toalha para uso dos clientes.

VI – Churrasquinhos e quiosques ambulantes

§1º Permanece determinado que os churrasquinhos e quiosques ambulantes funcionem até as 22h, devendo os responsáveis evitar a aglomeração de pessoas nas proximidades e obedecer a todos os protocolos dos órgãos sanitários de saúde.

VII – Continua proibida a instalação de Circos e parques de diversão em todo o Município, como medida de evitar a aglomeração de pessoas e a disseminação do Coronavírus – (COVID-19)..

Art. 2º As aulas nas unidades de ensino da rede municipal continuarão sendo realizadas de forma remota até o dia 31 de março, tendo em vista a continuidade da propagação do Coronavírus em todo o Estado da Paraíba e no Município, a fim de ser preservada a integridade física e a vida de todos os servidores municipais envolvidos nas atividades escolares, como também dos alunos e suas famílias.

§1º As escolas da Rede Municipal de Ensino encaminharão aos pais e ou responsáveis as atividades propostas pelos professores.

§2º para os alunos da educação infantil e do 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental, as atividades continuarão sendo elaboradas por meio de impressos e/ou através de grupos de WhatsApp.

§3º Para os alunos do 4º ao 9º ano do ensino fundamental e a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), as atividades deverão obedecer à prioridade de ensino remoto através de grupos de *WhatsApp e/ou plataformas digitais* e, em segunda opção, através de atividades impressas a serem entregues aos alunos que não tenham acesso à internet.

§4º Para as atividades impressas o gestor escolar deverá anexar a lista assinada pelos pais ou responsáveis, atestando a entrega e de devolução.

§5º A resolução e devolução das atividades remotas com o uso de plataforma digital e ou WhatsApp ou não, pelos alunos, será acompanhada pela equipe pedagógica (Supervisor Escolar, Orientador e Gestor Escolar) que farão o acompanhamento e o levantamento dos alunos atendidos ou não nas aulas remotas para possível reposição no momento do retorno das aulas presenciais.

§6º Nas escolas que não possuem os profissionais mencionados no parágrafo anterior, o acompanhamento será efetuado pelo Coordenador da Secretaria de Educação, os professores afastados das atividades docentes e o Gestor Escolar.

§7º A devolução das atividades pelos alunos será feita no prazo de quinze dias posteriores à postagem das mesmas.

§8º As atividades obedecerão à diretriz de eixos temáticos trabalhados semanalmente pelos professores.

§9º O plano de atividades semanais será apresentado às coordenações pedagógicas/diretor e disponibilizados de maneira on-line pelos professores.

§10 Os alunos que não consigam realizar as atividades não presenciais, deverão realizar atividades adicionais, recuperação e reforço e realizar avaliações a serem contabilizadas em suas notas no retorno das atividades presenciais.

Art. 3º As unidades de ensino da rede particular localizadas no Município poderão realizar aulas

híbridas, contemplando 40% dos alunos matriculados em cada série/ano, por dia letivo, nas aulas presenciais, a fim de minimizar os riscos de contaminação e transmissão do Coronavírus – COVID-19 dentro do ambiente escolar, desde que comprovem à Secretaria de Saúde e aos órgãos de Vigilância Sanitária do Município, que têm condições de atenderem aos protocolos sanitários para a realização das respectivas atividades.

§1º As unidades de ensino deverão providenciar medidas de prevenção e controle sanitários para minimizar o risco de contaminação e transmissão do Coronavírus entre alunos, professores e demais funcionários do estabelecimento, nas suas dependências.

§2º Nas aulas presenciais deverá ser providenciado o distanciamento físico através de espaçamento das carteiras de 1,5m e o uso de máscaras, além do fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à redução dos riscos de contaminação.

§3º Não deverá haver intervalos para evitar a aglomeração entre os alunos de uma sala com os de outra turma, e demais colaboradores da unidade de ensino.

§4º Manter os ambientes sempre limpos, com higienização freqüente das superfícies e dos objetos compartilhados, devendo ser limitado o compartilhamento.

§5º Deverá ser garantida ventilação adequada, com janelas e portas abertas, quando possível, a fim de aumentar o ar fresco.

§6º Não deverá ser admitida a presença de alunos com algum sintoma associado ao COVID-19.

§7º Deverá se garantido o direito aos professores, funcionários e demais colaboradores integrantes de grupos de risco de realizarem suas atividades de forma remota, sem obrigatoriedade de trabalho presencial, para preservação de suas vidas.

§8º Deverá ser efetuada a aferição de temperatura dos alunos, professores, colaboradores e todos que adentrarem a escola, como também a higienização das mãos com álcool 70%, além da obrigatoriedade do uso de máscaras.

Art. 4º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto e pelos decretos editados no ano de 2020 devem observar o cumprimento pleno e

irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, devendo disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos dos clientes na entrada do estabelecimento.

Art.5º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos decretos anteriores, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

Art.6º Permanece determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

§1º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência no Município declarado no Decreto nº 003/2021, de 05 de janeiro de 2021.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa para as empresas de transporte coletivo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos veículos de transporte público, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art.7º Os estabelecimentos públicos e privados permitidos a funcionar em todo o território municipal não deverão permitir o acesso as suas dependências por pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços e profissionais liberais que descumprirem as determinações deste Decreto, serão autuados e multados, nos termos da legislação vigente e, em caso de reincidência, culminar-se-á na cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de outras

penalidades atinentes ao caso, nos termos dos Códigos Tributários Nacional e Municipal e no Código de Posturas Municipal.

Art. 9º - Nos termos do § 5º, do artigo 4º-B, da IN 19, acrescentado pela Instrução Normativa 27, de 25 de março de 2020, nas hipóteses de serviços essenciais de que trata o art.3º do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, fica facultado aos Secretários Municipais o estabelecimento de critérios e procedimentos específicos para definição da necessidade de afastamento ou autorização para trabalho remoto do servidor ou empregado público nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso I e no inciso II do art, 1º da Instrução Normativa 27.

Art.10 - Os eventos públicos e particulares realizados no Município deverão ser comunicados previamente à Secretaria de Saúde para fiscalização, a fim de cumprimento das medidas de vigilância sanitária.

Art. 11- Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do Coronavírus – (COVID-19).

Art. 12 - Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento, dependendo do cenário epidemiológico nacional, estadual e municipal.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, 01 de março de 2021.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 011/2021 de 01 de março de 2021

REAJUSTA A UNIDADE FISCAL DE LAGOA SECA – UFLS, NOS TERMOS DO ARTIGO 314 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, PARA PAGAMENTO DAS TAXAS CONSTANTES NOS ANEXOS VII E IX DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 46 da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art.1º - Fica reajustado o valor da Unidade Fiscal de Lagoa Seca – UFLS, nos termos do artigo 314 da Lei Complementar Nº 002/2012, passando de 17,03 (Dezessete Reais e Três Centavos) para 17,96 (Dezessete Reais e Noventa e Seis Centavos), para pagamento das Taxas constantes nos Anexos VII e IX da referida Lei Complementar.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, 01 de março de 2021.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito